



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/001.272/93-90
RECURSO Nº. : 02.640
MATÉRIA : IRF - ANO 1989
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.693

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I. R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, excluída a imposição no processo principal, igual sorte assiste ao reflexo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10380/001.272/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.693

2

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº 10380.001272/93-90
ACÓRDÃO Nº 108-03.693
RECURSO Nº 02.640
RECORRENTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA., empresa com sede na Rua Governador Sampaio, nº 546, Centro, Fortaleza/ CE, inscrita no C.G.C. sob nº 07.800.121/0001-67, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de IRF, referente ao ano de 1989, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Tempestivamente impugnando, a empresa faz referência às razões e provas constantes da impugnação oferecida contra o lançamento de IRPJ, requerendo o cancelamento integral da exigência tributária.

A autoridade singular julgou improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
- Os lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receita ou qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Recorrendo, a empresa faz referência às razões e provas constantes no recurso oferecido no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10380.001273/93-90
ACÓRDÃO Nº 108-03.693

V O T O

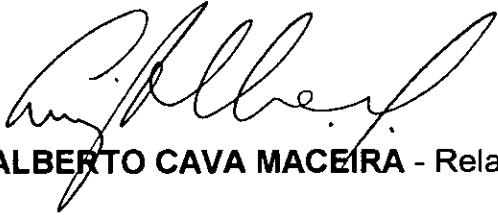
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada insubsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 11 de novembro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

